

**PROCESSO** - A. I. N° 206863.0004/20-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0061-04/22-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/09/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0235-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À DE ENTRADAS. Concorda-se com as razões das exclusões realizadas, verifica que houve erro na liquidação dos valores, razão pela qual altera-se as reduções, de acordo com os lançamentos realizados pelo autuante, constante nos autos, junto ao Demonstrativo “Omissões Gerais”. Da análise, constata-se verdadeiras as colocações da recorrente, pois também foi cometido pelos erros aplicados do preço médio, sendo que as saídas por notas fiscais são possíveis concluir que consta o preço médio por unidade e, ao se exigir o ICMS para o item em referência, utiliza-se o preço médio das caixas. Em verdade, o descriptivo é praticamente idêntico ao item observado pela decisão de piso, motivou um lançamento em duplicidade. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **PROVIDO EM PARTE**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam o presente de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em razão do acórdão proferido pela 4ª JJF N° 0061-04/22-VD que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado no dia 22/06/2020, para exigir ICMS no valor de R\$ 527.136,05, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documento fiscal, sem respectiva escrituração decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2016. Valor do imposto: R\$ 351.932,39, acrescido da multa de 100 %, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.*

*Infração 02 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documento fiscal, sem respectiva escrituração decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2017. Valor do imposto: R\$ 175.203,66, acrescido da multa de 100 %, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.*

O autuado impugna o lançamento às fls. 12 a 25. Resumidamente: **i**) argui que o Autuante incorreu em equívoco na conversão da quantidade das mercadorias, considerando o valor da “tira” do produto, que em regra possui 16 unidades do produto como valor unitário; **ii**) registra a ocorrência de erro na aferição da quantidade do produto “caldo”, traz quadro com as informações correspondentes; **iii**) pontua que a Autoridade Fiscal incluiu *pallets* para transporte de mercadorias, presumindo que houve omissão de saída de tais materiais (que não são mercadorias); **iv**) trouxe no levantamento materiais promocionais, os quais também não são

revendidos pela empresa. Arremata que as infrações 01 e 02 lançaram de ofício ICMS em razão da suposta omissão de saída sem emissão de nota fiscal, e sem a respectiva escrituração decorrente de falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas omitidas, todavia, é possível verificar que não foram incluídas no roteiro fiscal as movimentações feitas com o CFOP “5949” (outras saídas) e “1949” (outras entradas).

O autuante presta informação fiscal à fl. 28 dizendo que o contribuinte não enfrenta a contagem de estoque com a apresentação das notas fiscais que fariam prova de suas alegações. Acrescenta que em relação aos produtos de uso e consumo considerados como de revenda na auditoria, a responsabilidade por esta qualificação é do contribuinte que se equivocou, induzindo a erro na auditoria. Entretanto, se assim for comprovado nada tem a contrapor.

Na sessão suplementar realizada em 18 de dezembro de 2021, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- 1- *Intimasse o contribuinte a apontar todos os supostos equívocos cometidos no levantamento fiscal, acompanhado das respectivas comprovações;*
- 2- *Caso seja atendido o solicitado no item anterior elaborasse novos demonstrativos com as devidas retificações, aplicando o percentual de perdas previsto no § 1º, do art. 3º, da Portaria nº 445/98, conforme acima destacado, em relação a cada item de mercadoria que tenha apurado omissão de saídas de mercadorias.*

Em atendimento à diligência, o autuante à fl. 49 afirma ter acatado todas as solicitações da autuada, discordando apenas em relação a afirmativa de que a fiscalização teria cometido erro de conversão, pois a responsabilidade de informar os fatores de conversão corretamente nos registros 220 da EFD é do contribuinte. Alega o autuante que não encontrou qualquer distorção e refez o roteiro de auditoria de estoques atendendo as seguintes solicitações:

- a) *Incluiu os CFOP 1949 e 5949 na contagem;*
- b) *Excluiu os produtos de código 5001, 5009, 2222, 58007 por se tratar de material interno.*

*Feitos os cálculos com descontos sob presunção de perdas obteve o seguinte resultado:*

*Infração 01: R\$ 48.348,50;  
Infração 02: R\$ 19.906,77;*

A 4<sup>a</sup> JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração:

#### **VOTO**

*O presente Auto de Infração é constituído de 02 infrações, sendo que ambas são decorrentes da falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas. A infração 01 diz respeito ao exercício de 2016, e infração 02 ao exercício de 2017.*

*O impugnante, na apresentação da defesa, alegou que no levantamento fiscal ocorreram inconsistências, no que diz respeito a:*

- a) *Erro de conversão na quantidade de diversos produtos, indicando alguns itens a título de amostragem;*
- b) *Inclusão indevida de diversos produtos que não foram revendidos, pois foram destinados ao uso e consumo do estabelecimento, a exemplo de pallets para transporte de mercadorias, materiais promocionais;*
- c) *Não inclusão das movimentações efetuadas com o CFOP 5949 (outras saídas), e 1949 (outras entradas).*

*O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, assevera que não enfrentou as alegações defensivas em razão das mesmas não estarem acompanhadas das devidas comprovações. Entretanto, afirma não se opor a analisá-las, desde que devidamente comprovadas.*

*Considerando o pronunciamento do autuante e aliado ao fato de que não foi aplicado o percentual de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, previsto no § 1º do art. 3º da Portaria 445/98, que normatiza os procedimentos a serem adotados na realização do roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoques, o processo foi convertido em diligência, para que o autuante tomasse as seguintes providências:*

- 3- *Intimasse o contribuinte a apontar todos os supostos equívocos cometidos no levantamento fiscal,*

acompanhado das respectivas comprovações;

4- Caso fosse atendido o solicitado no item anterior, elaborasse novos demonstrativos com as devidas retificações, aplicando o percentual de perdas previsto no § 1º, do art. 3º da Portaria nº 445/98, em relação a cada item de mercadoria que tenha apurado omissão de saídas de mercadorias.

A diligência foi atendida, oportunidade em que o autuante informou que elaborou novos levantamentos incluindo as operações relacionadas aos códigos os CFOPs 1949 e 5949, e excluiu as dos códigos 5001, 5009, 2222, 58007, por se tratar de movimentações internas de material de uso e consumo.

Rechaça a alegação defensiva apresentada após a defesa inicial, relacionada a supostos equívocos nos erros de fatores de conversão, uma vez que a auditoria foi efetuada através da sua Escrituração Fiscal Digital- EFD enviadas pelo contribuinte, sendo de sua responsabilidade as informações constantes nos registros 220.

Dessa forma, informa que após as devidas retificações e elaboração de novas planilhas anexadas no CD de fl. 50, os valores dos débitos a serem exigidos das infrações 01 e 02 passaram a ser de R\$ 48.348,50 e R\$ 19.906,77, respectivamente, com os quais concorda, tendo em vista que a auditoria diz respeito à levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e os CFOPs 1949 e 5949 se relacionam a entradas e saídas realizadas pela empresa, devendo, portanto, serem considerados. Também correto o procedimento da fiscalização em excluir as operações relativas aos CFOPs 5001, 5009, 2222, 58007, por não caracterizar mercadorias comercializadas pelo defensor.

Ocorre que à fl. 51 foi anexada cópia da intimação dirigida ao autuado, via AR, com data de ciência em 01/06/21, referente à conclusão da diligência, e à fl. 53 consta um despacho da Inspetoria de origem, datado em 15/07/2019, encaminhado o PAF a este Conselho. Em 21/07/2021 o processo foi encaminhado a esta Relatora, que considerou como instruído em 23 de julho de 2021.

Na sessão de Julgamento realizada em 05/08/2021, a representante legal da empresa Dra. Sarah Amorim Bulhões – OAB/BA 55.064, comunicou que foi apresentada manifestação acerca do resultado da diligência, no prazo legal, discordando do resultado da mesma.

Considerando que de fato foi observado que em 29/07/2021, foi anexado ao PAF a mencionada manifestação, fls. 58 a 66, e esta Relatora somente tomou conhecimento no momento da realização do julgamento, esta 4ª JJF decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante se pronunciasse em relação aos argumentos trazidos pelo defensor, e se fosse o caso, elaborasse novas planilhas e demonstrativo de débito, indicando os valores remanescentes, se houvesse.

O autuante se pronunciou reiterando o seu entendimento de que a responsabilidade de informar os fatores de conversão corretamente nos registros 220 da EFD é do contribuinte, e que nada tinha a alterar no levantamento.

Analisando a petição apresentada pelo defensor, contrapondo os números apurados na diligência anterior realizada pelo autuante, constata que a sua insurgência diz respeito ao levantamento efetuado no exercício de 2016, objeto de exigência da infração 01 e se refere aos seguintes produtos:

- a) 68144- PRM CX CALD KNOR CARNE L6PG5 10X57G (16)
- b) 45799-CX CALDO KNOR 10X7G (16)
- c) 7472- CX CALDO KNOR LEGUMES 10X57G (16)
- d) 7482 – CX CALDO KNORR LEGUMES 10X57G (16)
- e) 2585 – CX CALDO KNORR PICANHA
- f) 8256 – TIRA CALDO ARISCO GALINH CAIP 24X19G (20)
- g) 44234 – CX CALDO KNORR CARNE M SODIO 10X57G (16)
- h) 45807 – CX CALDO ARISCO BAIANO 10X57G (16)

Assevera o contribuinte, ter havido erro de conversão das quantidades para os itens indicado, no que se refere às quantidades de entradas e saídas através de documentos fiscais. Explica que os produtos são comercializados em caixas contendo 16 unidades cada uma, exceto o item 8256 – TIRA CALDO ARISCO GALINH CAIP 24X19G, que contém 20 unidades.

Diz que a fiscalização aplicou erroneamente para tais operações o fator de conversão de 16 ou 20, conforme o caso, quando deveria ser “1” uma vez que a comercialização é feita exclusivamente em caixas contendo 16 ou vinte unidades. Além disso, para a apuração do valor das omissões de saídas foi utilizado o preço da caixa, ou seja, da tira, e não da unidade de cada produto.

No que diz respeito a este argumento, efetuei as devidas verificações no levantamento elaborado pela fiscalização, inserido no CD de fl. 50, e constatei que no demonstrativo analítico referente às saídas através de documentos fiscais, dos itens questionados, constam operações em que os documentos fiscais indicam que se referem a caixas, e foram convertidas em unidades (DP), e também operações que não foram convertidas para unidade, preponderantemente no mês de dezembro.

Dessa forma, como o preço médio foi calculado no último mês do exercício, foi considerado o valor das saídas de caixas e não de unidades.

Como exemplo, cito o item 68144 - PRM CX CALD KNOR CARNE L6PG5 10X57G (16):

O preço unitário da unidade que se encontra demonstrado no levantamento analítico das saídas, varia de R\$ 0,54 a R\$ 8,55, logicamente o primeiro refere-se à unidade, e o segundo à caixa. No demonstrativo do “Cálculo das Omissões” o preço unitário da unidade foi informado R\$ 8,73, que comprovadamente refere-se a caixa e não unidade.

Assim, entendo que de acordo com o acima demonstrado, a Base de Cálculo apurada pela fiscalização encontra-se insegura, comprometendo a apuração do imposto ora exigido dos referidos itens, por não haver uniformização em relação a espécie dos produtos questionados, nas entradas e saídas, pois ora foi considerada a unidade, ora caixa, implicando também na apuração dos preços médios, razão pela qual, entendo que os valores referentes aos citados itens devam ser retirados da presente exigência, haja vista que apesar do processo ter sido convertido em diligência, por duas em vezes, o autuante não ajustou as referidas irregularidades, alegando que o levantamento foi efetuado com base nas EFDs enviadas pelo contribuinte, sugerindo inclusive que: “o contribuinte efetuasse uma revisão ampla em seus sistemas para que viessem a gerar os fatores de conversão corretamente, e solicitar a SEFAZ prazo e autorização para refazimento das EFDs de todos os exercícios com estes problemas.”.

Diante destas inseguranças, entendo que além dos ajustes efetuados pelo autuante, que alterou o valor da infração 01 para R\$ 48.348,50, também devem ser excluídos do demonstrativo “Omissões de Saídas”, inserido na mídia magnética, fl. 50, os valores referentes aos itens acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 41.872,11, conforme a seguir demonstrado:

CÓDIGO	PRODUTO	VLR. OMISSÃO	ALÍQ.	IMPOSTO
68144	PRM CX CALD KNOR CARNE L6PG5 10X57G (16)	54.440,28	18%	9.799,25
45799	CX CALDO KNOR 10X7G (16)	54.802,11	18%	9.864,38
7472	CX CALDO KNOR LEGUMES 10X57G (16)	40.537,40	18%	7.296,73
7482	CX CALDO KNORR LEGUMES 10X57G (16)	5.454,00	18%	981,72
2585	CX CALDO KNORR PICANHA	66.180,31	18%	11.912,46
8256	TIRA CALDO ARISCO GALINH CAIP 24X19G (20)	8.158,25	18%	1.468,49
44234	CX CALDO KNORR CARNE M SODIO 10X57G (16)	2.681,25	18%	482,63
45807	CX CALDO ARISCO BAIANO 10X57G (16)	369,16	18%	66,45
				<b>41.872,11</b>

Dessa forma, remanesce para a infração 01 o valor de R\$ 6.476,39 (R\$ 48.348,50 - R\$ 41.872,11). Infração parcialmente subsistente.

No que tange à infração 02, acolho o valor apurado pelo autuante de R\$ 19.906,77, resultante das devidas retificações já comentadas na análise da infração 01, ressaltando que o defendente, ao ser cientificado desta alteração, nada questionou, razão pela qual, entendo que o mesmo concordou com as conclusões do autuante. Infração parcialmente subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 26.383,16, sendo R\$ 6.476,39 referente à infração 01, e R\$ 19.906,77 referente à infração 02.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para esta 2ª Câmara do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

A recorrente, inconformada com a decisão de piso, interpõe Recurso Voluntário, alegando o que segue.

Contesta a decisão de piso, visto que, trouxe ao liquidar o valor devido para a infração 01, considerou valores divergentes quando comparados aos dos demonstrativos da exação.

Para corroborar com essa Eg. Câmara, a Recorrente elaborou o quadro comparativo abaixo, apontando os valores indicados no r. Acórdão e os valores constantes nos demonstrativos da Informação Fiscal, com o fito de demonstrar o erro material existente na r. Decisão:

Item	Valores Acórdão	Valores Auto de Infração	Imposto Acórdão	Excluído	Imposto para Exclusão
68144	R\$ 54.440,28	R\$ 54.440,28	R\$ 9.799,25	R\$ 9.799,25	
45799	R\$ 54.802,11	R\$ 49.537,40	R\$ 9.864,38	R\$ 8.916,73	
44233	Não incluiu esse item	R\$ 54.802,11	Não incluiu esse item	R\$ 9.864,38	

7472	R\$ 40.537,40	Não existe esse item	R\$ 7.296,73	Não existe esse item
7482	R\$ 5.454,00	R\$ 5.454,68	R\$ 981,72	R\$ 981,84
2585	R\$ 66.180,31	R\$ 66.180,31	R\$ 11.912,46	R\$ 11.912,46
8256	R\$ 8.158,25	R\$ 8.156,25	R\$ 1.468,49	R\$ 1.468,13
44234	R\$ 2.681,25	R\$ 2.681,25	R\$ 482,63	R\$ 482,63
45807	R\$ 369,16	R\$ 359,16	R\$ 66,45	R\$ 64,65
<b>Total</b>	<b>R\$ 232.622,76</b>	<b>R\$ 241.611,44</b>	<b>R\$ 41.872,10</b>	<b>R\$ 43.490,06</b>

Colaciona também aos autos os demonstrativos apresentados pelo i. Auditor, com os referidos itens em destaque, para facilitar a verificação do erro material ora apontado.

Diante do exposto, a ora recorrente requer que V.Sas. se dignem em dar provimento ao presente recurso, para o fim de sanar o erro material ora apontando, excluindo da exação os valores corretos referentes aos itens “caldos”.

Registrado a presença em videoconferência, a advogada Sra. Sarah Amorim Bulhões – OAB/BA nº 55.064, no qual exerceu o direito de sustentação oral.

Este é o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração objeto da presente lide acusa o autuado pelo cometimento de duas infrações, ambas relacionadas à levantamento quantitativo dos estoques, sendo a infração 01, relativa ao exercício de 2016 e a infração 02 relacionada ao exercício de 2017.

Passo a apreciar, de logo, o Recurso de Ofício e na sequência o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O apelo de Ofício foi interposto em face de ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido nas infrações 01 e 02 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O autuante reconhece a necessária aplicação do percentual de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, previsto no § 1º, do art. 3º da Portaria nº 445/98. Assim, de acordo com inúmeros julgados dessa Câmara de Julgamento, no que concerne às perdas normais de produtos, não há reparos na decisão *a quo*.

Constatou que as reduções reconhecidas pelo autuante foram baseadas na devida valoração da prova documental produzida pelo contribuinte em sede de juízo de primeiro grau.

Importante, pois, relembrar que o presente Auto de Infração está amparado na suposta ausência de recolhimento do ICMS, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documento fiscal, sem a respectiva escrituração decorrente de falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Em sede de impugnação, em razão das falhas apontadas pela recorrente no levantamento realizado pelo autuante, o PAF foi convertido em diligência ao autuante, objetivando a análise das razões de defesa, a saber: **i**) sinaliza a recorrida que houve conversão irregular da quantidade de algumas mercadorias lançadas; **ii**) apontou a recorrida para o fato do autuante ter incluído produtos que não são objeto de comercialização; **iii**) demonstra que não foi observado pelo autuante operações classificadas sob CFOP “5949” (outras saídas) e “1949” (outras entradas).

Após análise das razões acima mencionadas, o autuante às fls.49 a 50 e fl. 116 acosta Informação Fiscal, acolhendo parcialmente a defesa apresentada, excluindo dos demonstrativos os produtos que não são revendidos, e incluído as movimentações com CFOP “5949” e “1949”.

Quanto às alterações acima, também ratificadas pela decisão de piso, entendo que são devidamente necessárias. Isto porque estamos diante de um levantamento quantitativo de estoques, sendo a movimentação física de entrada dos produtos, ainda que mediante operações

genéricas, imprescindível para compor o saldo quantitativo dos estoques apurados. Quanto as CFOPs 5001, 5009, 2222, 58007, por não caracterizar mercadorias comercializadas pela recorrente, também não devem ser mantidas no presente lançamento.

O autuante não reconhece os supostos erros sinalizados pela recorrência quanto aos fatores de conversão. Diz o autuante que a recorrência é a responsável em indicar os fatores de conversão junto ao Registro Fiscal de sua EFD e que foram estes os fatores utilizados no levantamento realizado. Recomenda que a autuada verifique o seu sistema e solicite a SEFAZ autorização para retificação das EFD's dos exercícios fiscalizados.

A decisão da 4ª JFF ratificou as exclusões realizadas pelo autuante, mas não concordou com a resistência do autuante no que se trata da análise dos fatores de conversão, especificamente quanto aos itens que são vendidos em caixa.

A relatora de piso acolheu, portanto, os argumentos defensivos quanto ao item “caldo”, na medida em que constatou que o levantamento fiscal não trouxe segurança nos cálculos realizados, em razão das unidades de medidas apresentarem-se conflitantes para a mesma espécie de produto lançado (“caldo”), senão vejamos:

- Foram identificadas operações em que os documentos fiscais indicam que se referem a caixas, e foram convertidas em unidades (DP), todavia, há também operações com o mesmo produto que não constam convertidas para unidade. Este fato foi observado, preponderantemente no mês de dezembro.

Em razão do autuante ter aferido o preço médio dos produtos no último mês do exercício, há de se convir que o preço médio utilizado pelo autuante foi majorado em razão de ter sido considerado o valor das saídas de caixas e não de unidades.

A Junta de Julgamento traz por amostragem o item 68144 - PRM CX CALD KNOR CARNE L6PG5 10X57G (16), dizendo que o preço unitário constante no demonstrativo do “Cálculo das Omissões” foi de R\$ 8,73, que comprovadamente refere-se a caixa e não unidade.

Se observado o *print* abaixo, extraído do referido lançamento, é possível constatar a procedência das conclusões da decisão *a quo*:

PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	3,00	1	UN	3,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	25,89	8,63
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	2,00	1	UN	2,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	17,08	8,54
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	2,00	1	UN	2,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	20,30	10,15
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	2,00	1	UN	2,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	19,54	9,77
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	32,00	1	UN	32,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	270,72	8,46
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	1,00	1	UN	1,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	8,63	8,63
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	5,00	1	UN	5,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	45,00	9,00
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	16,00	1	UN	16,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	135,36	8,46
PRM CX CALD KNORR CARNE L6PG5 10X57G(16)	UN	16,00	1	UN	16,000	Não Agrup.	0,000	Não Agrup.	138,08	8,63

Comungo, pois, da decisão de piso quanto a exclusão acima mencionada, visto que o preço médio utilizado não condiz com as unidades de medidas utilizadas no levantamento realizado. Como bem-sinalizado pela decisão *a quo*, a negativa do autuante em observar os fatores de conversões, afirmindo que referida alteração só seria possível mediante retificação da EFD pelo próprio contribuinte motivou a exclusão dos referidos itens do presente lançamento fiscal.

Assim sendo, em respeito à verdade material dos fatos e, em busca a celeridade processual, comungo com a decisão de piso quanto as exclusões realizadas, mantendo inalterado os fundamentos trazidos para redução do lançamento de ofício.

Não obstante, concordar com as razões das exclusões realizadas, verifico que houve erro na liquidação dos valores, razão pela qual dou provimento parcial para alterar as reduções, de acordo com os lançamentos realizados pelo autuante, constante em mídia, fl. 50, junto ao Demonstrativo “Omissões Gerais”. Segue novos valores a serem excluídos:

CÓDIGO	PRODUTO	VLR. OMISSÃO	ALÍQ.	IMPOSTO
68144	PRM CX CALD KNOR CARNE L6PG5 10X57G (16)	54.440,28	18%	9.799,25
45799	CX CALDO KNOR 10X7G (16)	49.537,40	18%	8.916,73
7482	CX CALDO KNORR LEGUMES 10X57G (16)	5.454,68	18%	981,84
2585	CX CALDO KNORR PICANHA	66.180,31	18%	11.912,46
8256	TIRA CALDO ARISCO GALINH CAIP 24X19G (20)	8.156,25	18%	1.468,13
44234	CX CALDO KNORR CARNE M SODIO 10X57G (16)	2.681,25	18%	482,63
45807	CX CALDO ARISCO BAIANO 10X57G (16)	359,16	18%	64,65
				<b>33.625,69</b>

Assim, restabeleço o saldo remanescente da infração 01 para R\$ 14.722,81 (R\$ 48.348,50 - R\$ 33.625,69). (excluído o item 7472 e ajustado as bases de omissão dos itens 45799,8256 e 45807).

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, restabelecendo o valor da infração 01 para R\$ 14.722,81 e mantendo inalterado o valor exigido para a infração 02 no valor de R\$ 19.906,77.

O presente Recurso Voluntário restringe-se a apontar para o erro material junto a infração 01, conforme já noticiado parcialmente na apreciação do Recurso de Ofício.

Segundo a recorrente, a Junta de Julgamento considerou valores divergentes quando comparados aos dos demonstrativos da exação, assim como desconsiderou o item 44233. Sinaliza ainda para a inclusão indevida do item 7472 (já mencionado no Recurso de Ofício). Traz demonstrativo apontando para os erros cometidos pela decisão de piso.

Item	Valores Acórdão	Valores Auto de Infração	Imposto Excluído Acórdão	Imposto para Exclusão
68144	R\$ 54.440,28	R\$ 54.440,28	R\$ 9.799,25	R\$ 9.799,25
45799	R\$ 54.802,11	R\$ 49.537,40	R\$ 9.864,38	R\$ 8.916,73
44233	Não incluiu esse item	R\$ 54.802,11	Não incluiu esse item	R\$ 9.864,38
7472	R\$ 40.537,40	Não existe esse item	R\$ 7.296,73	Não existe esse item
7482	R\$ 5.454,00	R\$ 5.454,68	R\$ 981,72	R\$ 981,84
2585	R\$ 66.180,31	R\$ 66.180,31	R\$ 11.912,46	R\$ 11.912,46
8256	R\$ 8.158,25	R\$ 8.156,25	R\$ 1.468,49	R\$ 1.468,13
44234	R\$ 2.681,25	R\$ 2.681,25	R\$ 482,63	R\$ 482,63
45807	R\$ 369,16	R\$ 359,16	R\$ 66,45	R\$ 64,65
<b>Total</b>	<b>R\$ 232.622,76</b>	<b>R\$ 241.611,44</b>	<b>R\$ 41.872,10</b>	<b>R\$ 43.490,06</b>

Da análise dos demonstrativos anexos em mídia, constato, pois, como verdadeiras as colocações acima da recorrente. Se observado o Demonstrativo de *OMISSÕES EM GERAL*, temos as seguintes divergências:

M SUJUU 10X57G(16)											
45799	DP	CX CALDO KNOR CARNE 10X57G (1)	42.896.000	408.616.000	434.350.000	17.162.000	3.077,00	14.085,00	9.256,00	66,00	9.190,00

O item 44233, apesar de não ter sido excluído do lançamento pela decisão de piso, também foi cometido pelos erros aplicados do preço médio. Se observado o demonstrativo de saídas por notas fiscais é possível concluir que consta o preço médio por unidade e, ao se exigir o ICMS para o item em referência, utiliza-se o preço médio das caixas.

O item 7472 não consta presente no lançamento de ofício. Em verdade, o descritivo é praticamente idêntico ao item observado pela decisão de piso, sob código 7482, o que, provavelmente motivou um lançamento em duplicidade.

O item 45807 consta exigido no valor abaixo, em conformidade com as razões defensivas.

TUXD/G (1)											
45807	DP	CX CALDO ARISCO BAIANO 10X57G (16)	107,000	1.564,000	1.481,000	190,000	115,00	75,00	34,00	0,00	34,00

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, alterando o valor exigido da infração 01 para R\$ 4.858,44 (**R\$ 48.348,50 - R\$ 43.490,06**).

Este é o voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206863.0004/20-0**, lavrado contra **LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.765,21**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS